72 R



3

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0049933-31.2003.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUSA WEBER (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIZ CONSTANTINO FORNAZIERI DINHANI e BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ΑO **AGRAVO** RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA PARA ANULAR A R. SENTENCA EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, POR V.U. ACORDÃO COM REVISOR.", de conformidade COM voto do(a)Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROCHA DE SOUZA, KIOITSI CHICUTA, FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente).

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

ROCHA DE SOUZA RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº 0049933.31.2003.8.26.0100 Comarca: São Paulo - Foro Central - 28ª Vara Cível

Apte.: CLEUSA WEBER

Apdo.: LUIZ CONSTANTINO FORNAZIERI DINHAMI E

OUTRO

Acidente de Trânsito. Indenização. Agravo retido. Reiteração em razões de recurso. Existência. Conhecimento. Necessidade. Testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes. Produção de prova oral. Deferimento pelo juízo "a quo". Prolação de sentença sem a oitiva das testemunhas. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Anulação da r. sentença. Necessidade.

Agravo retido conhecido e provido para anular a r. sentença.

Voto nº 22.265

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização de danos, oriunda de acidente de veículo (atropelamento), condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a autora apela. Preliminarmente, reitera o agravo retido interposto e



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

728

32.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pugna pelo seu provimento, ao alegar que ocorreu cerceamento de defesa ao não serem produzidas todas as provas pretendidas, tal como pleiteado.

No mérito, aduz que a conclusão a que chegou o "expert" em seu laudo pericial contrasta com os resultados dos diversos relatórios médicos juntados aos autos, os quais foram unânimes em estabelecer o nexo causal entre o acidente e as sequelas sofridas pela autora, decorrentes daquele sinistro.

Ademais, sustenta que o laudo pericial, acostado em demanda diversa, reconhece expressamente a incapacidade laborativa da ora apelante; além disso, existe farta documentação a comprovar sua invalidez permanente para o trabalho, em virtude do atropelamento, o que culminou com a concessão de aposentadoria por órgão oficial.

Recebido e processado o apelo sem preparo, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, restou ele respondido e os autos vieram ter a este Tribunal.

É o relatório.

Diante do que se contém nos autos, aqui compreendido o teor do reclamo recursal, tenho

Apelação sem Revisão nº 0008642-94.2008.8.26.0223



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente que o agravo retido esteja a comportar provimento.

É de se ver que a não produção da prova oral oportunamente requerida impede a aferição da eventual culpa do réu na produção do evento e inviabiliza, torna inócuo, o exame da argumentação voltada para a desconstituição do documento pericial.

Apenas para argumentar, concluirse que o apelo tem razão de ser quando aduz que a conclusão a que chegou o "expert" em seu laudo pericial contrasta com os resultados dos diversos relatórios médicos juntados aos autos, os quais foram unânimes em estabelecer o nexo causal entre o acidente e as sequelas sofridas pela autora decorrentes daquele sinistro, seria de valia nenhuma à falta de dados relacionados com a culpabilidade.

Assim. pelo meu voto. dou provimento ao agravo retido interposto pela autora para anular a r. sentença em razão do cerceamento de defesa consubstanciado, como dito acima, na não produção da prova oral oportunamente requerida.

> ROCHÁ DE SOUZA Relator Designado